



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.100220/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.759 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente FAX DISTRIBUIDORA LTDA-ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-43.005, de 28 de fevereiro de 2013, da 4ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Recorrente foi excluída do Simples Nacional através do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 422896, de 01 de setembro de 2010, virtude de possuir débitos deste Regime Especial, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V, do art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com efeitos a partir de 01/01/2011.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade defendendo, em síntese, que desejava fazer o parcelamento do débito.

A 4ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da Recorrente no Simples Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

EXCLUSÃO POR DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO.

Não poderá permanecer no Simples Nacional a empresa excluída em razão de débitos sem exigibilidade suspensa, se não comprovar ter regularizado, no prazo de trinta dias após a ciência, os débitos motivadores da exclusão.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 14/05/2013 (e-fls. 35 e 36) e apresentou recurso voluntário no dia 12/06/2013 (e-fls. 41 a 50), com os fatos e fundamentos abaixo sintetizados:

Defende que a Lei nº 10.522/2002 autoriza que os débitos de qualquer natureza fossem parcelados, sem distinção ou vedação e, portanto, os débitos de Simples Nacional também deveriam ser parcelados com base nessa lei. Alega que impor uma restrição de parcelamento às sociedades empresárias optantes pelo regime simplificado fere o princípio constitucional da isonomia.

Apenas com a Lei Complementar nº 139/2011, a legislação passou a admitir o parcelamento de tributos apurados na sistemática do Simples Nacional. Trata-se de alteração em razão de exigência constitucional, segundo aduz.

Alega que, apenas a partir da LC acima, os contribuintes que receberam Atos Declaratórios de Exclusão poderão parcelar as dívidas, e que, se na sua época existisse essa possibilidade, esse processo não existiria, pois efetuou o parcelamento tão logo foi possível.

Ao final, requereu a revisão do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 422896, de 01/09/2010, para que seja tornado sem efeito a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Na data de recebimento do Ato Declaratório Executivo DRF/BJE n.º 422896, de 01 de setembro de 2010, a Receita Federal identificou que a Recorrente possuía débitos de Simples Nacional, sem a exigibilidade suspensa (e-fl. 17).

A Lei Complementar n.º 123/2006, art. 17, inciso V, impede a permanência no Simples Nacional das empresas que tenham débitos com a Receita Federal ou a PGFN. Após notificada da existência de débito através do ADE, possui o contribuinte prazo de 30 dias para regularizar seu débito (no inciso I do art. 5º da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007).

A DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade, manteve a exclusão da Recorrente, visto que não poderia essa realizar o parcelamento através de requerimento via manifestação de inconformidade, como também porque, até o advento da Lei complementar n.º 139/2011, inexistia previsão legal para parcelamento de débitos do Simples.

A Recorrente declara no seu recurso voluntário que a Lei n.º 10.522/2002 autoriza o parcelamento de débitos de qualquer natureza e não concorda com a posição da Receita Federal. Outrossim, entende que se existisse tal previsão na data de recebimento do ADE, teria efetuado o parcelamento, como o fez após a LC n.º 139/2011.

O ADE foi recebido pela Recorrente em 22/09/2010, tendo esse prazo de 30 dias para efetuar o pagamento do débito, ou ainda, *in casu*, apresentar manifestação de inconformidade para comprovar a suspensão da exigibilidade do débito. No caso em análise, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, reconhecendo a existência dos débitos e requerendo a permissão para realizar o parcelamento da dívida, sob o argumento da Lei n.º 10.522/2002, acima já comentado.

Observa-se que o inconformismo da Recorrente se dirige unicamente ao fato de a decisão recorrida não lhe ter oportunizado o parcelamento dos débitos na forma prevista na Lei n.º 10.522/2002. Não houve, portanto, qualquer contestação acerca da existência de fato impeditivo da opção pelo Simples Nacional.

A Lei n.º 10.522/2002, que instituiu o parcelamento ordinário, ao contrário do que alega a Recorrente, apresenta condições de parcelamento de dívidas junto à União, pelo próprio texto normativo, o parcelamento dessa lei abrange débitos de quaisquer natureza para com a Fazenda Nacional, vide texto legal abaixo:

Art. 10. **Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional** poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

O parcelamento em discussão, portanto, irá atingir débitos oriundos de não pagamento de tributos de competência da União, em razão do princípio da competência.

Logo, a Lei n.º 10.522/2002 cuida do parcelamento de tributos federais, enquanto os débitos apurados pelo Simples Nacional abarcam também exações estaduais e municipais.

Estão inclusos na Sistemática do Simples os seguintes tributos: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição Patronal Previdenciária-CPP para a

Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de determinados serviços, Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) – art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006.

Devido ao Princípio da Federação, um ente da federação não pode instituir parcelamentos de créditos pertencentes aos demais entes federados. Isso é, o legislador ordinário federal não tem competência para determinar que os demais entes da federação recebam seus créditos também de forma parcelada. Tal possibilidade só é possível mediante Lei Complementar - art. 146, III, “d”, da CF.

Dessa forma, em que pese o inconformismo da Recorrente, os débitos de Simples Nacional até a Lei Complementar nº 139/2011 não poderiam ser parcelados, em razão de inexistência de previsão legal, apenas a partir da citada Lei Complementar, que alterou a Lei Complementar nº 123/2006, passou a existir previsão legal de parcelamento de débito do Simples Nacional.

Ademais, o Simples Nacional, nos termos da LC 123/2006, já contempla tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, com um sistema tributário simplificado e diversos benefícios que lhes assegura competitividade no mercado, a teor dos artigos 170 e 179 da Constituição Federal. Diante disso, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia tributária, porque o legislador, por uma questão de política fiscal, considerando que as empresas optantes pelo Simples Nacional já são beneficiadas com o tratamento jurídico diferenciado, não prever a possibilidade de parcelamento de eventuais débitos surgidos nesse regime, ao contrário das demais empresas integrantes do regime normal de tributação, o que sugere tratamento diferenciado para situações diferenciadas. O que a Recorrente pretende é aproveitar de outros sistemas aquilo que a ela parece favorável.

Não obstante os argumentos acima, a Lei nº 10.522/2002 não traz em seu texto permissivo expresso para incluir os débitos de dívidas originadas de Simples Nacional.

A questão da previsão legal é indispensável em razão do Princípio da Legalidade Estrita, assim, para concessão do parcelamento de dívida de determinada espécie, é indispensável existir previsão legal expressa, sendo insuficiente a mera ausência de proibição (art. 155 – A CTN).

Considerando as informações constantes no processo e reconhecido pela própria Recorrente, a mesma encontrava-se em débito quando do recebimento do ADE e não cumpriu o prazo legal para a devida regularização.

Vale ressaltar ainda que a atividade das autoridades administrativas devem ser vinculadas à norma, haja vista o dever de estar vinculado à legalidade estrita, conforme art. 41, inciso IV, do Anexo II do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Assim, não cabe ao órgão julgador tecer juízo de valor sobre as questões ventiladas no recurso, notadamente em relação à afirmação da Recorrente de que teria aderido ao parcelamento, caso houvesse previsão legal quando do recebimento do ato de exclusão.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes